



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 809-82.2014.6.04.0000 – CLASSE 32 –  
MANAUS – AMAZONAS

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Recorrente:** Marcus Vinicius Marques Pessoa

**Advogado:** Marco Aurélio de Lima Choy

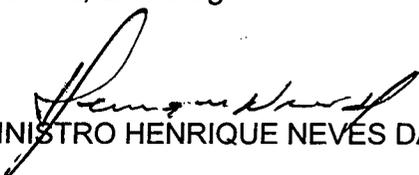
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA.  
PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.
2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).
3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.
4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso para deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Marcus Vinicius Marques Pessoa interpôs recurso especial (fls. 68-82) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (fls. 31-33) que, por unanimidade, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, por ausência de quitação eleitoral, decorrente do não pagamento de multa por ausência às urnas, a qual só foi quitada após o ajuizamento do pedido de registro de candidatura.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 31):

*REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. MULTA ELEITORAL. PAGAMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.*

Opostos embargos de declaração (fls. 35-50), foram eles rejeitados, por unanimidade, em acórdão assim ementado (fl. 63):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NOVA. EMBARGOS REJEITADOS.*

No recurso especial, Marcus Vinicius Marques Pessoa sustenta, em suma, que:

- a) o acórdão recorrido viola o disposto no art. 27, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.405/2014, cuja redação foi adequada para demonstrar que o pagamento da multa eleitoral, ainda que posterior ao pedido de registro de candidatura, é suficiente para ensejar a quitação eleitoral;
- b) a regra disposta nos arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 27, § 9º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 se aplica ao caso dos autos, porquanto, “*se as inelegibilidades podem ser suprimidas em momento superveniente ao registro, igual tratamento devem receber as condições de inelegibilidade*” (fl. 78);
- c) o fato de o pagamento de sua multa por ausência às urnas ter ocorrido após o pedido de registro de sua candidatura não é



relevante, pois *"a ausência de certidão de quitação eleitoral não é causa de inelegibilidade"* (fl. 79);

d) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TRE/PR, cujo entendimento é no sentido de que *"a falta de quitação eleitoral constitui vício sanável com o pagamento de multa após o pedido de requerimento de registro de candidatura"* (fl. 79). Cita, nesse sentido, o julgamento do RE nº 4801/PR, rel. Gisele Lemke, PSESS em 5.8.2008;

e) o acórdão regional também diverge da jurisprudência do TRE/SE, sendo paradigma o acórdão de julgamento do RCand nº 173872/SE, rel. Gardênia Carmelo Prado, PSESS em 6.8.2010;

f) o seu pedido de registro de candidatura deveria ser deferido pela aplicação do princípio da proporcionalidade, pois não seria correto obstar o exercício do seu direito fundamental em razão de irregularidade que, além de possuir valor irrisório, é facilmente sanável.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, deferindo-se o seu pedido de registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 86-94), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende o não provimento do recurso, sob os seguintes fundamentos:

a) não merece guarida a alegação de que, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, o pagamento da multa após o pedido de registro de candidatura afastaria a ausência de quitação eleitoral do recorrente, pois tal dispositivo só é aplicável às causas de inelegibilidade e não às condições de elegibilidade;

b) não há que se falar na aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, pois a quitação eleitoral



é um requisito legal que precisa ser aferido no momento do pedido do registro de candidatura;

c) o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o valor ínfimo da multa eleitoral não possui o condão de afastar a irregularidade referente à ausência de quitação eleitoral. Cita, nesse sentido, o julgamento do AgR-REspe nº 287-64, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 23.10.2012;

d) embora o prazo constante do art. 11, § 8º, I e II, da Lei nº 9.504/97 não tenha sido repetido pelo art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.405/2014, deve prevalecer "*o entendimento de que as multas eleitorais devem estar pagas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura*" (fl. 90);

e) o acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente deve ser mantido, em razão da ausência de quitação eleitoral, haja vista que o pagamento da multa por ausência às urnas só ocorreu em 11.7.2014, após a data do seu pedido de registro.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 100-102) pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, sob os seguintes argumentos:

a) de acordo com a jurisprudência desta Corte, e com o disposto no art. 11, §§ 8º e 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do pedido de registro de candidatura;

b) este Tribunal possui firme entendimento de que "*a ressalva final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 tem aplicação estrita [...], não incidindo em relação às condições de elegibilidade*" (fl. 101), razão pela qual, pelo fato de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide ao caso o óbice da Súmula 83 do STJ.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão regional de julgamento dos embargos de declaração foi publicado em sessão em 30.7.2014 (fl. 63), e o apelo foi interposto no dia 31.7.2014 (fl. 68), em petição assinada por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 51 e substabelecimento à fl. 83). O recorrente é o candidato cujo registro foi indeferido. Patente a sua legitimidade e interesse.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas indeferiu o registro da candidatura, sob o argumento de que as condições de elegibilidade, entre elas a quitação eleitoral, devem ser aferidas no momento do pedido de registro e, no caso, *“o candidato compareceu ao cartório eleitoral para regularizar sua pendência com esta Justiça Eleitoral somente em 11.7.2014, após requerer o registro de candidatura”* (fl. 32).

Tal entendimento está alinhado com diversos pronunciamentos desta Corte Superior para as eleições de 2012, tomados, quase sempre, por maioria (confira-se, entre outros: AgR-REspe nº 121-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 20.9.2012; AgR-REspe nº 620-92, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012; AgR-REspe nº 131-68, rel. Min. Nancy Andrighi; AgR-REspe nº 203-47, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012; Ag-REspe nº 43-10, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 9.10.2012).

Ao tomar posse como membro efetivo deste Tribunal, em novembro de 2012, quando já decorridas as eleições municipais, também apliquei em diversos casos a jurisprudência então consolidada em respeito à isonomia da prestação jurisdicional, pois, estando definida uma tese jurídica para determinado pleito, não caberia alterá-la em casos semelhantes.

Porém, como apontou o recorrente, a questão foi novamente enfrentada pelo Plenário desta Corte por ocasião da edição da Instrução nº 126-56 (Res.-TSE 23.405), de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, como se vê do seguinte trecho dos debates ocorridos da sessão de 27.2.2014:



[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):

*A cabeça do artigo 5º permanece. No § 7º do artigo 27 dessa minuta, temos a previsão:*

*Art. 27. [...]*

*§ 7º [...]*

*I - condenados ao pagamento de multa tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida.*

*Tenho sustentado no Plenário que as modificações no estado de fato e de direito ocorridas até o esgotamento da jurisdição ordinária devem ser consideradas. Ponderaria, portanto, pelo menos a conveniência de afastarmos o limite de prazo, para demonstrar a satisfação da multa, que seria a data da formalização do pedido.*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): *Já votei nesse sentido, ombreando com Vossa Excelência.*

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: *Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, adianto: quando aqui cheguei, realmente acompanhei a jurisprudência, no sentido de que o pagamento da multa, dois ou três dias depois do pedido, não afastaria a ausência de quitação, porque essa era a jurisprudência para a eleição de 2010. Agora, entretanto, estamos tratando da eleição de 2014, em que não há precedente. Desde já, alinho-me ao entendimento de Vossa Excelência, para dizer que o pagamento da multa, ainda que posterior ao registro, é capaz de sanar os vícios.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): *Para ficar com a matéria em aberto e decidirmos, caso a caso, ante as novas eleições.*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): *Então, todos estão de acordo. Vou adequar a redação às sugestões.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): *Retiraremos apenas a cláusula que dispõe: “até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura”.*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): *Ficará então: “Condenados ao pagamento de multa, tenham comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida”.*

[...]

Portanto, de acordo com a redação do art. 27, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.405 e conforme me manifestei na oportunidade da elaboração das instruções para o pleito de 2014, é possível considerar, para fins de aferição da quitação eleitoral, a comprovação do pagamento ou do cumprimento regular do parcelamento da dívida após a data da formalização do registro de candidatura, enquanto o feito se encontra na instância ordinária.

Acrescento, em relação ao tema, que o § 10<sup>1</sup> do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, ao ressaltar, na sua parte final, *“as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro”*, faz referência apenas àquelas que *“afastem a inelegibilidade”*, não tratando especificamente sobre as condições de elegibilidade.

Por isso, este Tribunal, desde as eleições de 2010, considerou que a ausência de referência na parte final do texto legal às condições de elegibilidade afastaria a possibilidade de se considerar a situação fática superveniente em relação a elas.

Entretanto, o Ministro Moreira Alves, em histórico estudo<sup>2</sup>, já alertava que *“não há que confundir, em face de nosso sistema constitucional, pressupostos (ou condições) de elegibilidade e inelegibilidades, embora a ausência de qualquer daqueles ou incidência de qualquer destas impeça alguém de poder candidatar-se a eleições municipais, estaduais ou federais [...] Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer às eleições [...] Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer às eleições. [...] Portanto, para que alguém possa ser eleito precisa de preencher pressupostos (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisito negativo). Quem não reunir essas duas espécies de requisitos – o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) – não poderá concorrer a cargo eletivo.*

Assim, é evidente que a parte final do dispositivo legal, ao tratar do fato superveniente que afasta a inelegibilidade, não poderia se referir ao afastamento da condição de elegibilidade, uma vez que em relação a esta não há que se falar em afastamento, pois o que se exige é o seu preenchimento.

---

<sup>1</sup> § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

<sup>2</sup> *Pressupostos de Elegibilidade e Inelegibilidade in Estudos de Direito Público em Homenagem a Aliomar Baleeiro*, Editora Universidade de Brasília, 1976, págs. 225-232

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2010 e 2012, como se vê dos primeiros precedentes em que o novo dispositivo foi discutido, partiu da antiga e consolidada jurisprudência, que – com base na legislação anterior – considerava que a condição de elegibilidade devia estar preenchida no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Essa antiga jurisprudência, por sua vez, tem raiz nas discussões que foram travadas neste Tribunal no final do século passado, quando se debatia se as inelegibilidades e condições de elegibilidade deveriam ser aferidas no momento do registro da candidatura, na data da eleição ou no momento da posse.

Confira-se, a propósito, que a legislação possui regra expressa para indicar que a condição de elegibilidade relativa à idade do candidato deve considerar a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º<sup>3</sup>).

O alistamento eleitoral e o domicílio eleitoral, por sua vez, tomam como referência o dia da eleição, pois, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97: *“Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”*.

Tais disposições legais não impedem que as condições de elegibilidade sejam – na letra da lei – **aferidas** no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Em outras palavras, formalizado o pedido de registro de candidatura cabe ao juiz **aferir** – ou seja, conferir, avaliar, verificar – se o candidato reúne os requisitos positivos que lhe são exigidos (condições de elegibilidade) e se não incide em nenhum impedimento (inelegibilidades).

Essa aferição, aliás, deve ser feita de ofício pela Justiça Eleitoral e independe de qualquer provocação ou impugnação (Res.-TSE nº 23.405, art. 44<sup>4</sup>).

<sup>3</sup> § 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

<sup>4</sup> Art. 44. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

De igual modo, o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 1990, que regula o procedimento ordinário da impugnação ao registro de candidatura, é preciso ao estabelecer que:

*Parágrafo único. O juiz, ou tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.*

A mera leitura deste dispositivo já é suficiente para sustentar que, ao decidir o pedido de registro de candidatura, o Tribunal deve atender às **circunstâncias constantes dos autos**.

Ou seja, de acordo com o texto legal complementar, as instâncias ordinárias devem examinar e extrair os efeitos jurídicos pertinentes das circunstâncias que estejam presentes nos autos no momento da lavratura da decisão ou acórdão.

Por sua vez, o art. 462 do Código de Processo Civil dispõe de igual forma, ao estabelecer que:

*Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*

A doutrina especializada, colocando em destaque a efetividade da tutela jurisdicional, reforça que “*de nada adiantaria uma decisão judicial adaptada a uma realidade que não mais existe*”, de modo que “*Ignorar o atual estado dos fatos e do direito no momento da prolação da decisão judicial é atentar contra a utilidade dos provimentos e diminuir ou aniquilar sua capacidade de resolver litígios justamente, ou seja, frustrar a pacificação social e o acesso à justiça.*” (BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. Fato superveniente: conciliação entre princípios, garantias e valores. Revista Jurídica, São Paulo, v. 53, n. 334, ago, 2005, págs. 51 e 58).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema também é pacífica ao estabelecer que: “[...] *É dever do magistrado, no momento de proferir a sentença, levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, a superveniência de fato ou direito novo, nos termos do*

*art. 462 do CPC, incorrendo em error in procedendo o Tribunal que, ignorando tal providência, proclama acórdão que dá ensejo à coexistência de duas decisões inconciliáveis [...]" (STJ, REsp nº 1.074.838/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 30.10.2012).*

A questão encontra maior relevo em situações como a do presente feito, em que o exercício do direito político passivo do cidadão fica restringido em razão da existência de uma multa de valor diminuto relativa à ausência de voto em eleições passadas, a qual, no mundo fático, foi prontamente quitada pelo interessado, tão logo intimado.

Ao dispor sobre os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidatura, a Lei nº 9.504, de 1997, os especificou no § 1º do art. 11. E, no § 3º<sup>5</sup> do referido dispositivo, prescreveu a possibilidade de o magistrado intimar os interessados para sanarem eventuais irregularidades no prazo de 72 horas.

Foi justamente o que aconteceu no presente caso, como se verifica do acórdão regional. Constatada a ausência de quitação eleitoral, a partir dos dados contidos nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, o candidato foi notificado em 10.7.2014 e apresentou o comprovante de pagamento da respectiva multa em 11.7.2014, conforme registrado no acórdão regional.

A hipótese faz recordar a lição de REINHOLD ZIPPELIUS:

*[...] só se deve restringir a liberdade dos indivíduos na medida em que tal for necessário no sentido dos fins preponderantes da comunidade. (...) A esta ideia correspondem hoje os princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso. O primeiro requer que os custos e benefícios das intervenções estatais se encontrem numa relação adequada em termos recíprocos e designadamente que os benefícios de uma intervenção (naturalmente apropriada) prevaleçam sobre os seus inconvenientes. A proibição do excesso exige que dentro do quadro assim determinado também não se exceda a medida necessária de uma interferência nos interesses e de uma limitação de liberdades. Quando há várias possibilidades de intervenção, das quais cada uma por si estaria numa relação adequada ao benefício pretendido, deve optar-se em favor daquela que afete menos os interesses e liberdades em conflito. Ambos os princípios se podem considerar ao mesmo tempo como expressão*

<sup>5</sup> § 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

*da aspiração de otimizar o uso da liberdade e da satisfação dos interesses numa comunidade (Zippelius RPh, §20 III 4).<sup>6</sup>*

Não tendo sido identificada nenhuma outra irregularidade nem a incidência de hipótese de inelegibilidade pela instância ordinária e verificada a infração ao art. 27, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.405, **voto no sentido de dar provimento ao recurso especial de Marcus Vinicius Marques Pessoa, para deferir o seu registro de candidatura alusivo ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014.**

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, nas ações referentes às eleições de 2012, a Corte formou maioria. Eu e o Ministro Marco Aurélio ficamos vencidos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): O Ministro Marco Aurélio ficava sempre vencido. Vossa Excelência ao final o acompanhava.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Fiquei vencido, não convencido, mas me adequei à jurisprudência. Quanto a esse tema, vindo pela primeira vez nestas eleições, sinalizo no sentido de acompanhar o eminente relator.

Estamos diante de situação de multa e, sendo ela paga... Cada caso é um caso, deixemos claro.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Estamos analisando condição de elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Trata-se de condição de elegibilidade, não de inelegibilidade. Situação em que há multa por não comparecimento às eleições.

<sup>6</sup> REINHOLD ZIPPELIUS, Teoria Geral do Estado, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª ed, pág. 389-390.



Quando o interessado pede o registro, verifica-se que a multa não havia sido paga, mas ele efetua o pagamento na primeira hora, no primeiro dia, e o Tribunal Regional indefere o registro.

O eminente relator vota no sentido de aceitar o pagamento, porque o fato ocorreu nas instâncias ordinárias, para então dar provimento ao recurso e deferir o registro.

Penso que é a melhor solução. Votei nesse sentido nas eleições de 2012, mas aguardarei a votação dos eminentes colegas.

#### **PEDIDO DE VISTA**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, liberei, inclusive, um recurso especial eleitoral e que trata dessa matéria. Estou concluindo o meu voto.

Então, peço vista dos autos.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 809-82.2014.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Marcus Vinicius Marques Pessoa (Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, provendo o recurso para deferir o registro da candidatura, pediu vista a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.

**VOTO-VISTA**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Marcus Vinícius Marques Pessoa contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, ao fundamento de que o pagamento de multa eleitoral por ausência às urnas, efetuado após a formalização do pedido, não enseja a quitação eleitoral.

O acórdão regional restou assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. MULTA ELEITORAL. PAGAMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. (Fl. 31)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 63).

O recorrente sustenta, em suma, contrariedade ao art. 27, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.405/2014, o qual indica ser a ausência de quitação eleitoral uma irregularidade sanável, para fins de registro de candidatura.

Aduz ofensa ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que a ressalva quanto à análise das alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, também se aplica às condições de elegibilidade.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Por fim, pede o provimento do seu apelo extremo, para, modificando o acórdão recorrido, deferir o seu registro de candidatura.

Contrarrazões pelo MPE às fls. 86-94.

Em parecer de fls. 100-102, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso.

Na sessão de 19.8.2014, o relator, Ministro Henrique Neves da Silva, deu provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura.



Para melhor exame da questão, pedi vista dos autos, os quais devolvo nesta data para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Desde logo afirmo estar acompanhando a conclusão do voto do relator.

Ao aprovar a Instrução nº 126-56/DF, que trata do registro de candidatura nas eleições de 2014, esta Corte estabeleceu, no seu art. 27, § 7º, que:

Art. 27. [...]

[...]

§ 7º Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8, I e II):

**I – condenados ao pagamento de multa, tenham comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida;**

II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente a outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Grifei)

A redação adotada foi precedida do seguinte debate no colegiado:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): [...]

Tenho sustentado no Plenário que as modificações no estado de fato e de direito ocorridas até o esgotamento da jurisdição ordinária devem ser consideradas.

Ponderaria, portanto, pelo menos a conveniência de afastarmos o limite de prazo, para demonstrar a satisfação da multa, que seria a data da formalização do pedido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Já votei nesse sentido, ombreando com Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, adianto: quando aqui cheguei, realmente acompanhei a jurisprudência, no sentido de que o pagamento da multa, dois ou três dias depois do pedido, não afastaria a ausência de quitação, porque essa era a jurisprudência para a eleição de 2010.

Agora, entretanto, estamos tratando da eleição de 2014, em que não há precedente.

Desde já, alinho-me ao entendimento de Vossa Excelência, para dizer que o pagamento da multa, ainda que posterior ao registro, é capaz de sanar os vícios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Para ficar com a matéria em aberto e decidirmos, caso a caso, ante as novas eleições.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Então, todos estão de acordo. Vou adequar a redação às sugestões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Retiraremos apenas a cláusula que dispõe: “até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura”.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Ficará então: “condenados ao pagamento de multa, tenham comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida”.

Pois bem. Estabelece o art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97 que:

Art. 11. [...]

[...]

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

Já o § 10 do referido artigo traz a seguinte regra:

Art. 11 [...]

[...]

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

O ponto fulcral, portanto, é compatibilizar esses dispositivos visando à elegibilidade – que pode ser compreendida como o direito de ser votado –, pois esta é a regra, sendo, como se sabe, a ausência de capacidade eleitoral passiva a exceção.



É certo que esse tema foi enfrentado nas eleições municipais de 2012, oportunidade em que a jurisprudência se firmou no sentido de que a parte final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições afastaria apenas as causas de inelegibilidade.

Todavia, melhor analisando a matéria, entendo que a interpretação que melhor alcança a justiça é no sentido de que as referidas alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro alcancem não só as causas de inelegibilidade, mas também as condições de elegibilidade.

Afinal, a ressalva da norma em destaque, segundo penso, incide sobre o gênero inelegibilidade, o qual abarca tanto o não preenchimento de uma condição de elegibilidade, como a incidência de uma causa de inelegibilidade.

Nesse sentido, leciona Pedro Henrique Távora<sup>7</sup>: *“quem não preenche as condições de elegibilidade acaba sendo, em última análise, inelegível, razão pela qual, buscando harmonizar as ideias com a legislação, optamos por chamar a falta dessas condições de causas de inelegibilidade impróprias”*.

Na mesma linha, pontua Sérgio Sérulo da Cunha, em seu Manual das Eleições<sup>8</sup>, que da ausência de uma das condições de elegibilidade *“resulta, contrario sensu, uma inelegibilidade imprópria”*.

E arremata Edson de Resende Castro<sup>9</sup>:

Na verdade, o que aparece como gênero na linguagem eleitoral, mormente no processo eleitoral, é a expressão “inelegibilidade”. Está inelegível aquele que tem contra si uma causa de inelegibilidade ou não reúne as condições de elegibilidade, porque em ambas as situações não poderá receber votos válidos no dia da eleição. Daí que as ações eleitorais que têm como objeto a arguição de inelegibilidade, para obstar o registro (AIRC) ou

<sup>7</sup> TÁVORA, P. H. *Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 8.

<sup>8</sup> CUNHA, S. S. *Manual das eleições: comentários à Lei n. 9.504/97 e à Lei Complementar n. 64/90*. São Paulo, 2010, p. 224.

<sup>9</sup> CASTRO, E. R. *Curso de Direito Eleitoral*, 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 140.

para desconstituir o diploma (RCED), admitem a discussão de causas de inelegibilidade e também de condições de elegibilidade.

Logo, o que se percebe é que o preenchimento das condições de elegibilidade e a não incidência de causa de inelegibilidade são **requisitos de estatura constitucional de igual força**, cuja implementação deve ocorrer de forma **concomitante** pelo candidato, constituindo ambos o arcabouço necessário à satisfação do pleno gozo da capacidade eleitoral passiva, traduzida na elegibilidade.

Por esse motivo, tais requisitos, sejam negativos, sejam positivos, devem receber **regramento equivalente**, não havendo razões que fundamentem, à luz da Carta Magna, tratamento diferenciado no que tange ao termo final para a comprovação de ambos, de modo a permitir o alargamento de um, em detrimento de outro.

Como cediço, o direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, em se tratando de direito fundamental garantido pela Lei Maior, participa da essência do Estado Democrático de Direito, operando como diretriz para a ação de todos os poderes constituídos.

Nesse contexto, não se pode supor que o legislador haja pretendido dispor em sentido contrário à Constituição, de modo que, em havendo norma infraconstitucional que admita mais de um significado, deve prevalecer aquela que mais se compatibilize a efetividade do direito cuja garantia se busca preservar.

Ademais, como bem destaca o Prof. Gilmar Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, "*os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais e não o contrário*".

E prossegue o eminente Ministro:

Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. **O art. 5º, § 1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos**

**fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais do que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles<sup>10</sup>. (Grifel)**

Nessa ordem de ideias, cabe lembrar, ainda, a chamada ***técnica da filtragem constitucional***, concebida em 1938, pelo penalista italiano Arturo Santoro, fundada na ideia de que toda ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, permitindo-se interpretar e reinterpretar os institutos dos diversos ramos do Direito à luz da Carta Maior<sup>11</sup>.

A meu ver, esta é a hipótese dos autos, porquanto a ressalva do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições deve ser **reinterpretada** de forma a albergar a máxima efetividade do direito constitucional à elegibilidade, conferindo-se critério de exegese uniforme às condições de elegibilidade e às causas de inelegibilidade.

Efetivamente, não se mostra razoável interpretação que favoreça a exclusão de causa de inelegibilidade no curso de processo de registro de candidatura sem que, a um só tempo, permita, por via transversa, a implementação de condição de elegibilidade, cuja força e estatura constitucional, como dito, se equivalem.

Portanto, tenho que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, nos moldes dispostos no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também possuem o condão de alterar as condições de elegibilidade, para modificar a situação do candidato, não se restringindo tal alcance às causas de inelegibilidade em sentido estrito.

Delineado esse quadro, e considerando que, na espécie, o candidato efetuou o pagamento de multa por ausência às urnas, ainda que em data posterior à formalização do registro, não há falar na ausência de quitação eleitoral.

---

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pg. 154.

<sup>11</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 457.

Por fim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se abarca esse entendimento jurisprudencial aos registros de candidatura que se refiram a casos anteriores ao pleito de 2014.

Portanto, Senhor Presidente, acompanho o relator quanto à conclusão do seu judicioso voto e **dou** provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2014.

É como voto.

### **VOTO**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, eu também acompanho o eminente Relator. É importante o que ressaltou a Ministra Luciana Lóssio ao afirmar que, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se abarca esse entendimento jurisprudencial aos registros de candidaturas que se refira a casos anteriores ao pleito de 2014.

Então é bom ficar bem expresso que esse novo entendimento só se refere às eleições de 2014.

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, não vejo razão para alterar nossa jurisprudência nesse ponto. Pedindo vênias ao Relator, voto pelo posicionamento da jurisprudência imperante até hoje.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 809-82.2014.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Marcus Vinicius Marques Pessoa (Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro João Otávio de Noronha. Acórdão publicado em sessão após a zero hora de 27.8.2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 26.8.2014.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Luciana Lóssio e Laurita Vaz e do Ministro João Otávio de Noronha.